



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS
Parecer nº 51/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 16/2024

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS** DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BA, através dos membros, apresenta em Plenário o parecer acerca do Projeto de Lei Nº 16/2024, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**estima a receita e fixa a despesa do município de Araci, Estado da Bahia, para o exercício de 2025**”, a partir das razões abaixo.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária nº 16/2024 (numeração na fonte nº 15/2024) já citado acima foi protocolado no dia 26 de setembro de 2024 nesta Casa Legislativa e lido em plenário na 23ª sessão ordinária em 8 de outubro de 2024 e encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas através do OFÍCIO-CIRC Nº 66/2024/DIR-LEGISLATIVA para exame de mérito da proposta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Foi enviada à CFOC matéria legislativa que tem por objetivo **estabelecer o orçamento de 2025 do município de Araci**.

O projeto de Lei Orçamentária Anual é peça importantíssima no planejamento municipal, porquanto traz todas as disposições financeiras que serão aplicadas à administração pública no exercício subsequente.

Fundamenta-se ao apreço da matéria no art. 30, inciso I da Constituição Federal que reproduzimos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (destaque nosso)

Quando nos debruçamos sobre a legislação local vê-se que o município é competente para legislar a respeito deste tema; ademais **a Câmara Municipal pode manifestar-se sobre este tema** porque a Lei Orgânica Municipal assim a orienta a fazer. Colacionamos abaixo o artigo 17 e 18 da LOM que reza:

Art. 17 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, bem como autorizar abertura de crédito adicional;

IV – assuntos de interesse local;

Notadamente, a Constituição da República dedicou largo espaço para tratar dos Orçamentos dos entes federativos, conferindo grande importância e relevância à matéria. É oportuno neste parece que colacionemos as informações constantes do artigo 165 da CF que nortearão as conclusões:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. (destaque nosso)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araci traz como competência desta Comissão de Finanças e Contas quaisquer matérias legislativas que impactem financeiramente o município ou os poderes constituídos localmente; destacamos o artigo 40, inciso V:

Art. 40 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas:

V – emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre a proposta orçamentária que compreende o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; (destaque nosso)

Entende-se aqui o importante papel que esta Comissão tem em elaborar parecer sobre o reajuste de servidores públicos, ao passo que o próprio Regimento Interno da Casa coloca como condição **obrigatória** para o prosseguimento dos projetos a manifestação desta Comissão. Vejamos o art. 40 § 1º do RI:

§ 1º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas sobre as matérias citadas neste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão. (destaque nosso)

O parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas é de suma importância para a tramitação do projeto de lei orçamentária porque este órgão fracionário pode



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

verificar as dotações orçamentárias propostas pelo Poder Executivo e a respeito delas fazer um juízo de valor. É nesta Comissão que podem ser apresentadas emendas ao projeto desde que estas estejam em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual do município. Segue-se das disposições da Lei Orgânica neste sentido:

Artigo 136 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões ou;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Av. 7 de Setembro, n° 320, Centro, 48760-000

Araci - Bahia

Telefone: (75) 3261-1969 E-mail: diretoria.adm@camaraaraci.ba.gov.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

3. ANÁLISE

Sabe-se que legislar a respeito do orçamento municipal é matéria de ordem constitucional e não pode a Câmara Municipal furtar-se a realizar seu papel neste sentido.

Observa-se que a matéria veio bem instruída e em oportuno momento; além disso, a CFOC tomou conhecimento das emendas apresentadas ao projeto, aprovando-as em sua integralidade. Verifica-se que a iniciativa da matéria está sendo respeitada porque deve partir do Poder Executivo e foi enviado tempestivamente para apreciação desta Casa de Leis.

Oportunamente, esta relatoria entende que no mérito o projeto deve prosseguir com sua regular tramitação e ser avaliado pelo plenário da Casa, que detém a competência plena para aprová-lo ou rejeitá-lo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

4. VOTO

Diante do exposto acima, **opino pela aprovação e posterior prosseguimento** do Projeto de Lei Nº 16/2024, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**estima a receita e fixa a despesa do município de Araci, Estado da Bahia, para o exercício de 2025**”. Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração dos nobres pares.

Manuel Matos dos Santos - Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer nº 51/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 16/2024

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS** opinou pela **aprovação e posterior prosseguimento** do Projeto de Lei Nº 16/2024, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**estima a receita e fixa a despesa do município de Araci, Estado da Bahia, para o exercício de 2025**”, nos termos do voto do relator.

José Mário da Conceição Júnior –
Presidente

Laerto Januir Barreto Pinho – 3º
Membro